



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

LEI Nº 1.750/89 de 03 de Março de 1989. *Ant. Hoje v. 03/05-89* †

INSTITUI O IMPÔSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS A QUALQUER TÍTULO, POR ATO INTER VIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PATOS/PB.,

Faço saber que a Câmara Municipal de Patos, decreta e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º) - O imposto sobre a transmissão onerosa de bens imóveis, por ato "inter vivos", incide sobre:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 2º) - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio* de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela inscrito;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão* ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica* quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade* preponderante, a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento* mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade* preponderante, quando mais de 50% (cincoenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses posteriores à aquisição, decorrer das transações* mencionadas no parágrafo anterior.

C. H. de A.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

CONT. DA LEI Nº 1.750/89 de 03 / 03 / 89.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24(vinte e quatro) meses anteriores a ela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em consideração os 36(trinta e seis) primeiros meses seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância referida no parágrafo primeiro, o imposto será devido, nos termos da Lei vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor* do bem ou direito naquela data, corrigida a expressão monetária da base de cálculo, para o dia do vencimento do prazo para o pagamento do crédito tributário respectivo.

§ 5º - A preponderância de que trata o parágrafo primeiro, será demonstrada pelo interessado, na forma* do regulamento.

Art. 3º) - É isenta do imposto a primeira transmissão de habitação popular destinada à moradia do adquirente, desde que, outro não possua em seu nome ou do cônjuge, no território do seu domicílio.

Parágrafo Único - Para os fins de que trata este artigo, fica o Poder Executivo autorizado a proceder a caracterização de habitação populacional. É considerada * moradia popular toda casa residencial localizada em Conjuntos Populares, construídas pelos planos habitacionais* Federal, Estadual e Municipal.

Art. 4º) - A base de cálculo do imposto é o valor real dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, apurado no momento da transmissão ou cessão.

Art. 5º) - Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo é:

I - Na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão, leilão ou sub-rogação de bens inalienáveis, o valor da avaliação judicial ou administrativa,



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

CONT. DA LEI Nº 1.750/89 de 03 / 03 / 89.

II - Na dação em pagamento, o valor real dos * bens imóveis, dados para solver e débito, não importando* o montante deste;

III - Nas permutas, o valor real de cada imóvel;

IV - Na transmissão de domínio útil, o valor * real do imóvel aforado;

V - Na instituição do usufruto, o valor real * da propriedade plena, na proporção de 4/5 (quatro quintos) para o usufrutuário e de 1/5 (um quinto) para o nu-proprie-tário, e na extinção, o mesmo valor, na proporção de 4/5 (quatro quintos) para este último.

§ 1º - Na cessão de exercício de usufruto, apli-ca-se a regra estabelecida no item "V" deste artigo, para* o cálculo do imposto devido pelo usufrutuário, na insti-tuição.

§ 2º - Quando houver pluralidade de usufrutuá-rio, o valor do imposto e o da sua propriedade serão bus-cados na parte conferida a cada usufrutuário.

Art. 6º) - A base de cálculo será determinada* pela administração tributária, através de apuração feita* com base nos elementos de que dispuser e ainda nos decla-rados pelo sujeito passivo.

Parágrafo Único - Na apuração serão considera-dos, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imó-vel:

I - Forma, dimensões e utilidade;

II - Localização;

III - Estado de Conservação;

IV - Valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

V - Custo monetário da construção;

VI - Valores aferidos no mercado imobiliário.

Medeiros



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

CONT. DA LEI Nº 1.750/89 de 03 / 03 / 89

Art. 7º) - O contribuinte do imposto é o adquirente, o cessionário ou os permutantes do bem ou direito.

Art. 8º) - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - O transmitente;

II - O cedente;

III - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de Ofício, relativamente aos atos por eles e perante eles praticados, em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Art. 9º) - A alíquota é de 2% (dois por cento).

Art. 10º) - O pagamento será efetuado nas formas e prazos que dispuser o regulamento.

Art. 11º) - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei.

Art. 12º) - Esta Lei entrará em vigor na data * de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PATOS/PB, em
03 de Março de 1989.

Geralda Freire Medeiros
Drª. Geralda Freire Medeiros

-PREFEITA CONSTITUCIONAL-